

1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02001.004832/98-99, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 8,00 ha (oito hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Chácara Púrpura, reserva denominada Maria Velha situado no Distrito Federal, de propriedade de MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA RICKLI, matriculado em 12/11/86 sob o número 188.868 Livro nº 1-E e folha 309 registrado no 3º Ofício do Registro de Imóveis de Taguatinga - Distrito Federal.

Art. 2º Determinar o proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará a infratora às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.309/98)

Superintendência Estadual em Pernambuco

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994; o disposto no art. 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e tendo em vista a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; resolve:

Art. 1º - Proibir, no período de 15 de novembro de 1998 a 15 de fevereiro de 1999, o exercício da pesca no Rio São Francisco e seus afluentes, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Proibir, no período de 01 de dezembro de 1998 a 01 de maio de 1999, o exercício da pesca nas lagoas marginais ou ipueiras do Rio São Francisco, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único - Define-se como lagoas marginais ou ipueiras as áreas compreendidas de alagados, alagadiços, canais, lagoas ou poços, naturalmente formados às margens dos rios, em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Proibir a pesca profissional e amadora, por medida de segurança, com qualquer petrecho, a menos de 200m (duzentos metros) de cachoeiras, corredeiras e no limite de segurança das barragens.

Art. 4º - Proibir a pesca profissional e amadora, por medida de segurança, com qualquer petrecho, a uma distância de 1.000m (mil metros) a jusante e a montante da Barragem de Itaparica e a 1.000m (mil metros) a montante da Barragem Apolônio Sales na sua margem esquerda.

Art. 5º - Excluir desta proibição, na forma do art. 1º, § 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, os pescadores artesanais e amadores que utilizam para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 6º - Considerando o exposto no art. 5º desta Portaria, permite-se ao pescador amador a cota de 10kg (dez quilos) de peixes e mais uma unidade, por pescador.

Art. 7º - Ficam excluídas das proibições previstas nesta portaria a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 8º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e demais regulamentações pertinentes.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS

(Of. nº 1.318/98)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a concessão de diárias, passagens e Auxílios Transporte nos Conselhos de Enfermagem. O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de sua competência, estabelecida no Art. 8º, inciso IV e XIII, da Lei nº 5.905/73, e no Art. 17, incisos IV, XLVI e XLVII do Estatuto do Sistema COFEN x CORENs, aprovado pela Resolução COFEN nº 206/97, e tendo em vista a deliberação do Plenário, em sua 265ª Reunião Ordinária; CONSIDERANDO os ditames da Resolução-COFEN nº 205/97, publicada no DOU nº 249, de 24.12.97, Seção I, pág. 31314; CONSIDERANDO o relatório do Exmº Ministro-Relator Dr. Benjamin Zymler, nos autos do Processo TC-001.909/98-3, encaminhado através do Ofício 1056-SGS-TCU, sob a chancela de SIGILOS; CONSIDERANDO os valores das diárias atualmente concedidas no Serviço Público Federal, consoante os valores previstos no Anexo I, do Decreto Presidencial 1656, de 03 de outubro de 1995; CONSIDERANDO tudo o que mais consta do PAD-COFEN nº 126/94; resolve: Art. 1º - A concessão de diárias, o fornecimento de passagens aéreas/rodoviárias/fluviais e o auxílio transporte aos dirigentes, Conselheiros, assessores, empregados e representantes do Sistema COFEN x CORENs, passam a obedecer às normas e os critérios estabelecidos na presente Resolução. Parágrafo Único - Os profissionais mencionados no "caput", que necessitarem se deslocar da localidade em que residem para outra(s), atendendo às convocações legalmente previstas para o exercício das atribuições inerentes aos respectivos serviços, inclusive aos encargos que lhe forem expressa e formalmente

determinados por seus respectivos Conselhos, farão jus à percepção de diária(s), ao(s) fornecimento(s) de passagens aéreas/rodoviárias/fluviais e ao(s) auxílio(s) transporte nos perímetros urbanos. Art. 2º - As diárias destinadas as despesas de alimentação e hospedagem serão concedidas por dia de afastamento da localidade, de residência, e corresponderão a R\$ 98,86 (noventa e oito reais, oitenta e seis centavos). § 1º - Os empregados, assessores e representantes, legalmente designados, perceberão o valor da diária equivalente a R\$ 82,47 (oitenta e dois reais, quarenta e sete centavos), mantendo-se sobre o mesmo, as demais disposições contidas no presente ato. § 2º - As diárias concedidas aos dirigentes para custeio de despesas no exterior, seguirão o estatuído no Art. 2º do Decreto 1656, publicado no DOU nº 191, de 04.10.95, constantes do Anexo III, daquele ato. § 3º - Nos casos de deslocamento para outra(s) unidade(s) da Federação, diferente de sua residência, haverá um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da diária básica. § 4º - Quando as razões do afastamento não exigirem pernoite fora da localidade da residência, será paga apenas 50% (cinquenta por cento) do valor da diária a que tiver direito. § 5º - O valor da diária será atualizado trimestralmente, aplicando-se o índice do INPC correspondente a inflação acumulado nos três meses anteriores, ou outro indexador que vier a substituí-lo. Art. 3º - O valor para auxílio transporte em perímetro urbano corresponde, por localidade, a até 100% (cem por cento) do valor original da diária básica. § 1º - Quando ficar configurada a situação prevista no § 4º, do Art. 2º, o auxílio transporte será concedido em apenas 50% (cinquenta por cento). § 2º - Os valores referentes a diárias e auxílios transporte, deverão ser pagos até 24 horas que antecedem a data da viagem. Quando, por motivo de força maior, não forem pagos na época própria, serão atualizados para a data em que for efetivado o respectivo pagamento. Art. 4º - É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores superiores ao estabelecido no presente ato. Resolutivo. § 1º - Cada Conselho Regional fixará, mediante ato decisório, o valor das diárias e do auxílio transporte; que concederá, observadas as hipóteses e os limites estipulados nesta Resolução, levando em conta, além de suas condições orçamentária e financeira, as variações dos custos regionais relativos a transporte, alimentação e pousada. § 2º - As Decisões dos Conselhos Regionais, aprovadas pelos respectivos Plenários, serão encaminhadas ao Conselho Federal para homologação, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, após o que deverão ser publicadas no Diário Oficial do respectivo Estado. § 3º - Na Decisão prevista no "caput" poderá ser incluído artigo estabelecendo "auxílio de representação para custeio de despesas pessoais", a ser concedido para Conselheiros e/ou profissionais quando convocados e a serviço da Instituição, em valor correspondente a; até 20% (vinte por cento) do estatuído no Art. 2º da presente Resolução. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 179/94 e 203/97.

HORTÊNCIA MARIA DE SANTANA
Presidente do Conselho

NELSON DA SILVA PARREIRAS
1º-Secretário

(Nº 95.870 - 13-11-98 - 13cm - R\$ 192,14)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera o Artigo 19 do Estatuto Provisório do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 420/98 e artigo 1º Decisão Normativa 062, de 12 AGO 1998.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 27, alínea "f", da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966 e,

Considerando a necessidade de proceder a adequação da estrutura básica do CONFEA, objetivando atender aos ditames do Art. 58 da Lei nº 9.649/98;

Considerando o disposto no Artigo 1º da Decisão Normativa nº 062, de 12 AGO 1998;

Considerando a Decisão nº PL-1170/98 que amplia o número de Conselheiros Federais para o exercício de 1999;

Considerando que a Diretoria dos Conselhos Regionais, em sua maioria, é composta de 7 (sete) membros, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 19 do Estatuto Provisório do CONFEA aprovado pela Resolução nº 420 de 30 de junho de 1998 e artigo 1º da Decisão Normativa nº 062 de 12 AGO 1998 com a seguinte redação:

"O Conselho Diretor, órgão integrante da Estrutura Básica do CONFEA, possui a seguinte composição:

I - Presidente do CONFEA, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 26 JUN 1991;

II - Vice-Presidente do CONFEA;

III - 5 (cinco) Conselheiros Federais eleitos pelo Plenário do CONFEA".

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente

LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Presidente

(Of. nº 129/98)

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 161, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a fixação das Anuidades e taxas a serem recolhidas aos CFQ's para o exercício de 1999.

O Presidente do Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 8º alínea "f" e o Artigo 11 da Lei 2.800 de 18.06.56 e de acordo com o Art. 58 § 4 da Lei 9.649 de 27.05.98; e

CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente, inclusive as Resoluções Normativas Nº 151, de 22 de novembro de 1996 e Nº 158, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Aprovar "ad referendum" do Plenário do CFQ:

Art. 1º - Ficam convalidados para o ano de 1999 os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, da Resolução Normativa Nº 151 de 22 de novembro de 1996.

§ único - O valor em reais para anuidades e taxas a que se refere a presente Resolução Normativa, é o estabelecido para a UFIR de janeiro de 1999, conforme determina a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A presente Resolução Normativa entrará em vigor a 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD

(Of. nº 2.405/98)

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera disposições do Código Eleitoral

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o Código Eleitoral do Conjunto CRESS/CRESS as normas emanadas da Lei